

**RESOLUÇÃO Nº 003-DPGE, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Regulamenta o Fundo de Aparelhamento da  
Defensoria Pública do Estado.

A Defensora Pública-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, inc. XV, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994; e

**Considerando** que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 em seus artigos 71 a 74 autoriza a criação de fundos especiais, bem como a regulamentação de normas próprias de sua gestão;

**Considerando** a criação do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública por meio da Lei Complementar nº 168 de 19 de novembro de 2014;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o procedimento de aquisição dos recursos e destinação;

**Considerando** que o referido fundo tem como gestor a Defensoria Geral, e a este órgão cabe a expedição de ato normativo que regule suas atribuições;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP – criado pela Lei Complementar nº 168/14 e destinado às finalidades disposta no art. 1º da referida lei é regulamentado por meio desta Resolução.

**Art. 2º** Constituem recursos do FADEP os previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 168/14, observados os seguintes procedimentos:

§1º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado, é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FADEP, na forma e nos percentuais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil.





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

§2º Deve constar do pedido o disposto no artigo 4º. XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e que o valor da verba honorária sucumbencial deverá ser depositado em conta própria, indicada em anexo.

§3º Devem ser pedidas verbas honorárias inclusive em demandas contra as Fazendas Públicas Federal e Municipais, quando for o caso.

§4º Haverá dispensa da obrigação de executar os honorários nas hipóteses de a parte adversa ser hipossuficiente, assim entendida, presumivelmente, se for também assistida pela Defensoria Pública, bem como, nos demais casos, conforme o juízo de ponderação realizado pelo Defensor Público no caso concreto.

§5º Nos casos em que houver omissão em relação à condenação em verba sucumbencial, é dever do Defensor Público opor embargo de Declaração visando suprir a omissão da sentença ou do acórdão.

§6º Caso o pedido de condenação em pagamento de verba honorária sucumbencial não seja deferido pelo Juiz ou Tribunal, é dever do Defensor Público recorrer da decisão.

§7º No caso de não pagamento, por parte do sucumbente, das verbas honorárias sucumbenciais constantes da sentença ou acórdão, é dever do Defensor Público providenciar a execução do valor devido à Defensoria Pública, na forma prevista no Código de Processo Civil

§8º No caso de expedição de alvará em nome do Defensor Público, este deverá peticionar ao juízo competente requerendo guia de recolhimento ou depósito em nome do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FADEP, indicando a respectiva conta bancária

§9º O recebimento pessoal de qualquer valor destinado ao Fundo, ou a promoção de destinação diversa ao Fundo, sujeitará o Agente Público às responsabilidades penais, civis e administrativas.

§10º É dever do Defensor recorrer quando o arbitramento dos honorários for em valores incompatível com a complexidade do serviço realizado;

**Art.3º** Quando da realização de inspeções e correções, deverá a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública verificar se houve cumprimento do disposto na presente Resolução.

**Art. 4º** Para o acompanhamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado, especialmente quando aos honorários de sucumbência, deverá:

**I – O Defensor Público:**

a) informar, de imediato ou ao final do mês, à Supervisão Financeira a existência de valores em favor da defensoria, discriminando o número do processo, vara e valor arbitrado:

**II – À Supervisão Financeira:**

a) receber as informações enviadas pelos Defensores Públicos na forma da alínea “a” do inciso anterior;

b) acompanhar os valores arbitrados por meio de tabela própria, de forma a permitir o mapeamento dos honorários levantados;

c) informar, trimestralmente, à Defensoria Pública-Geral os valores arrecadados com base na tabela descrita na alínea anterior

d) proceder o levantamento dos valores a favor da Defensoria Pública pendentes antes da publicação desta resolução e solicitar aos defensores públicos atuantes em tais processos que adotem as medidas indicadas no inciso anterior.

**III –** Quanto as demais receitas, devem os setores responsáveis proceder a imediata indicação em todos os procedimentos correntes da destinação dos recursos ao FADEP, se possível.

**Art. 5º** Deve a Supervisão Financeira da DPE elaborar plano de aplicação de recurso, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 168/14, o qual será submetido à apreciação do Conselho Superior até o dia 30 de março de cada ano, contendo:

**I – Os recursos disponíveis no FADEP;**

**II–** A média dos recursos obtidos no exercício anterior e os valores esperados para o ano em curso;

**III –** As áreas estratégicas para aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 168/14;

§1º A elaboração do plano de aplicação deve estar em consonância com o plano de atuação institucional, contendo referências expressas ao plano de atuação.

§2º Enquanto não aprovado o plano de aplicação, o Gestor do FADEP



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

procederá com base no plano de aplicação anterior, ou, na ausência deste, no plano de atuação da Instituição.

§3º Na mesma oportunidade em que for apresentando o plano de aplicação, deverá ser apresentada a prestação de Contas do exercício financeiro do ano anterior.

**Art. 6º** Os Recursos do FADEP serão depositados em conta própria, indicada em anexo a esta resolução, e terão seus valores divulgados juntos ao portal de transparência da instituição.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado, em São Luís, 22 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 125ª da República.

**MARIANA ALBANO DE ALMEIDA**

Defensora Pública-Geral do Estado



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 03 DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

| <b><u>CONTA DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA DO ESTADO</u></b> |                                    |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Razão Social</b>                                                   | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MA |
| <b>Nome Personalizado</b>                                             | DPE – ARRECADAÇÃO/FADEP            |
| <b>CNPJ</b>                                                           | 00.820.295/0001-42                 |
| <b>Conta</b>                                                          | 7.946-4                            |
| <b>Banco</b>                                                          | 001                                |
| <b>Agência</b>                                                        | 3846-6                             |